

VOTO

Conforme se constata nos autos, o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará se encontrava, no exercício de 2002, em situação de grande descontrole. Tal situação, contudo, não se originou naquele exercício. Ao contrário, nele foram adotadas providências diversas tendentes a colocar em ordem situações irregulares que já se perpetravam há vários anos. Assim foi, por exemplo, em relação aos pagamentos de vantagens indevidas a professores e servidores, oriundos de implementações errôneas ocorridas em períodos anteriores de gestão, que levaram os administradores cujas contas ora se apreciam a designar diversas comissões, dentre elas a de “Recadastramento de Aposentados e Pensionistas” e a de “Acumulação de Cargos”. Ainda em relação à matéria, foram instaurados diversos Processos Administrativos Disciplinares, o que demonstra a adoção das medidas cabíveis.

2. Nessa esteira, alinho-me aos pareceres no sentido de que a maioria das ocorrências pode ser relevada, ante as providências adotadas, conduzindo-nos para a regularidade com ressalvas das contas.

3. Vejo, porém, que a Secex-PA optou por propor tratamento diferenciado em relação às contas do Sr. Sérgio Cabeça Braz que, em seu juízo, deveria ter as contas julgadas irregulares, manifestação essa que não contou com o apoio do Ministério Público. Neste mister, alinho-me ao Parquet especializado pelas razões a seguir expostas.

4. Concluiu a unidade técnica propondo que o Tribunal considere revel o Sr. Sérgio Cabeça Braz e se utilize da disposição contida no art. 161 do Regimento Interno desta Casa para aproveitar-lhe as justificativas prestadas pelos demais responsáveis. Destacou, no entanto, que esse aproveitamento deve se dar “*no que concerne às circunstâncias objetivas*”, devendo, no entanto, suas contas serem julgadas irregulares “*em razão da atitude deliberada em não atender à audiência dessa Corte, por razões e fundamentos de natureza exclusivamente pessoal*”.

5. Tal argumentação não pode ser acolhida. As consequências da revelia são aquelas previstas na lei, não se podendo impor sanção ao jurisdicionado pelo simples fato de não acudir ao chamamento desta Corte. O chamamento a que se procede representa uma oportunidade para a parte, não lhe constituindo obrigação. Nesse sentido, diz o Código de Processo Civil:

“Art. 319 - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 320 - A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

(...)”

6. Configura-se, nos autos, a hipótese prevista no inciso I do referido art. 320, o que, aliás, possibilitou, conforme entendimento da própria Secex-PA, a aplicação do disposto no art. 161 do Regimento Interno do TCU.

7. Vejo, ademais, que não existem fatos irregulares cometidos no exercício em questão que possam ser imputados ao Sr. Sérgio Cabeça Braz. Frise-se, aliás, que seu período de gestão como Diretor-Geral *Pro Tempore* foi bastante curto, compreendendo apenas os trinta e um dias do mês de janeiro. Nesse sentido, observo que a unidade técnica equivocou-se até mesmo quando de seu chamamento aos autos, uma vez que ignorou o princípio da anualidade das contas e imputou-lhe responsabilidade por ocorrências pertinentes a outros exercícios em que tinha atuado como gestor.

Vejam-se, nesse sentido, as seguintes passagens, apenas exemplificativas porquanto existem diversas outras análogas, constantes do Relatório que fiz transcrever e que antecede a este Voto:

a) pela não entrega da declaração de bens e rendas por parte dos servidores ocupantes de função de confiança:

“O Sr. Sérgio Cabeça Bráz foi chamado em audiência pelo fato de que essa impropriedade fora objeto de ressalva no Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2001, item II.1. Constatação nº 18.”

b) pelo pagamento incorreto da vantagem constante do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90 à servidora aposentada Maria de Nazaré da Silva Marques:

“O Sr. Sérgio Cabeça Bráz foi chamado em audiência pelo fato de que essa irregularidade passou a ocorrer quando de sua gestão, no exercício de 1994, como Diretor-Geral do CEFET/PA;”

c) pelo pagamento incorreto da vantagem constante do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90 ao servidor Pedro de Souza Monteiro:

“O Sr. Sérgio Cabeça Braz foi chamado em audiência pelo fato de que essa impropriedade data de 1992, quando fora Diretor-Geral do CEFET/PA.”

8. Os atos de gestão relacionados, ainda que fossem entendidos como irregulares e imputáveis ao Sr. Sérgio Cabeça Bráz, foram praticados em exercícios anteriores, não se podendo pretender examiná-los nestas contas.

9. Manifesto-me, portanto, na linha defendida pelo Ministério Público, optando pela regularidade com ressalva de suas contas.

10. Mudando o foco das discussões, os pareceres são convergentes no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques e considerá-lo em débito pela importância de R\$ 14.727,18 (valor histórico), em razão *“do recebimento indevido de custeio de estada concomitante com a ajuda de custo, relatada no subitem 8.3.2.1. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM CONJUNTO COM CUSTEIO DE ESTADA do Relatório de Auditoria de Gestão do CEFET/PA, exercício de 2002”*. Divirjo, contudo, dos referidos pareceres.

11. O Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques foi designado Diretor-Geral *Pro Tempore* do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará em fevereiro de 2002, tendo, em decorrência, se mudado para a cidade de Belém. Reza a Lei nº 9.640/98:

“Art. 3º Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pela União, o servidor público designado Reitor ou Vice-Reitor, Diretor ou Vice-Diretor, pro tempore, cujo exercício das atribuições implicar deslocamento de sede, poderá ter custeio de sua estada a partir da posse, na forma de regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo.”

12. O Cefet-PA pode ser considerado estabelecimento de ensino superior, consoante se extrai do Decreto nº 2.855/98, que coloca dentre seus objetivos *“ministrar ensino superior, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica”* (art. 3º, IV).

13. À época da concessão do benefício, a organização do ensino superior era regulamentada pelo Decreto nº 3.860/2001, que previa em seu art. 7º:

Art. 7º Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, classificam-se em:

I - universidades;

II - centros universitários; e

III - faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas superiores.

14. Ainda que houvesse dúvidas de interpretação quanto à pertinência de enquadrar-se ou não os Cefets em alguma das categorias acima, as alterações de texto introduzidas pelo Decreto nº 5.225/2004 com vistas a aclarar a questão não deixaram dúvidas quanto à intenção original do legislador. A redação do referido artigo passou a ser:

“Art. 7º Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, classificam-se em:

I - universidades;

II – Centros Federais de Educação Tecnológica e centros universitários; e

III - faculdades integradas, faculdades de tecnologia, faculdades, institutos e escolas superiores.”

15. O Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques tinha direito, portanto, ao custeio de sua estada, nos termos regulamentados pelo Decreto nº 2.252/97, *in verbis*:

“Art. 2º O ressarcimento do valor da estada do servidor designado nos termos do artigo anterior far-se-á mediante a apresentação de documento mensal comprobatório da realização da despesa, até o valor máximo correspondente aos percentuais constantes no Anexo a este Decreto, cujo lançamento dar-se-á no elemento de despesa "3490-93 - Indenizações e Restituições”.

Art. 3º O ressarcimento de que trata este Decreto abrangerá apenas despesas com alojamento do beneficiário, não estando inclusas outras despesas.”

16. Fazia jus o referido dirigente, também, à ajuda de custo, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.112/90, regulamentado pelo Decreto nº 4.004/2001, conforme se verifica:

“Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;

III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.”

17. Não restam dúvidas, portanto, de que havia amparo legal para que o Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques fosse enquadrado como beneficiário de ambas as vantagens. Não obstante, os pareceres, na linha do entendimento adotado pelo Controle Interno, entendem haver cumulatividade na percepção, sendo que nessa hipótese o beneficiário deveria ter recebido apenas um ou outro benefício. Equivocam-se os pareceres, porquanto a natureza das vantagens é distinta, não se podendo confundí-las.

18. A ajuda de custo é a previsão legal para que o servidor arque com os custos de seu deslocamento, incluindo a instalação. Tem a finalidade específica de cobrir despesas do empregado em decorrência de mudança do local de trabalho. É impertinente a alegação da Secex-PA de que o servidor não teria direito à percepção porquanto havia optado por residir em hotel, não incorrendo, nessa situação, em custos de instalação. Nesse sentido, trago, por oportuno, o Acórdão nº 1322/02, proferido pelo TRT da 14ª Região no processo TRT ADM-6163/00, porquanto elucidativo:

“SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. FINALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 53, DA LEI Nº 8.112/90.

A ajuda de custo, na forma preconizada no artigo 53, da Lei nº 8.112/90, tem por natureza jurídica, simplesmente, compensar o servidor que for obrigado (interesse da administração) a

mudar de sede, com ânimo definitivo, ou na pior das hipóteses por pelo menos 12 meses, dando-lhe condições, caso seja do seu interesse, de arcar com as despesas de instalação, transporte pessoal e de sua família. Não se pode pretender dar uma amplitude maior à finalidade da ajuda de custo, do que aquela que a lei quis lhe dar. Logo, não é crível que um servidor, que passou a exercer as suas atividades em nova sede, não por sua vontade, mas por interesse do serviço, tenha que comprovar que teve gastos (...) para ter o direito a receber a ajuda de custo. Toda mudança gera despesas, seja em caráter temporário ou definitivo e pouco importa se o servidor realmente utilizou o valor recebido pelo benefício em proveito seu e de seus dependentes, (...) vez que a forma como o trabalhador fará uso do valor recebido é de sua inteira e exclusiva responsabilidade.”

19. O custeio de estada, por seu turno, constitui vantagem de natureza diversa. Equivale ao auxílio-moradia consagrado no art. 51 da Lei nº 8.112/90, que, em seu art. 60-A, estabelece que “o auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor”.

20. A partir da análise das normas retrotranscritas, é fácil verificar que o custeio de estada, a exemplo do auxílio-moradia, constitui espécie de indenização passível de comprovação, recebida pelo servidor em data posterior à realização da despesa. A ajuda de custo, de forma diferente, possui natureza meramente compensatória, sendo devida ao servidor independentemente de qualquer comprovação. Aliás, sua natureza compensatória encontra-se expressamente consignada no art. 53 da Lei nº 8.112/90, que dispõe que “A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, (...)” (grifo nosso).

21. Isto posto, considero que não houve irregularidade relacionada ao recebimento, pelo Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques, das vantagens denominadas “custeio de estada” e “auxílio-moradia”.

22. Por fim, assinalo que considero prejudicada a realização de diversas das determinações e alertas propostos nos pareceres em vista do longo lapso temporal decorrido desde a apresentação destas contas. Ainda, outras das determinações propostas não merecem prosperar porquanto visam à reparação de débitos relacionados ao exercício de 2003, devendo a oportunidade de sua efetivação ser realizada no âmbito das respectivas contas.

Ante o exposto, dirijo parcialmente dos pareceres constantes dos autos e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator